

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF:

Folha n.º	630
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940682

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2016-10430
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113.008386/2016

ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.315.190.0001/17, sita na Praça Marechal Deodoro, nº 130, sala 902, Porto Alegre, RS, CEP 90.010-300, representada por seu procurador e/ou representante legal, conforme instrumento de procuração e/ou representação em anexo, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de Direito que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, há de se evidenciar a **tempestividade da presente Impugnação**, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, considerando que protocolada até o segundo útil que antecederá à sessão pública inaugural da licitação, aprazada para o dia 25/11/2016.

II - DO MÉRITO

O Departamento publicou a licitação em epígrafe com vistas à *“contratação de empresa especializada, por meio de registro de preço, para prestação de serviços e*

fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE tipo II), que fiscalizem o desrespeito à velocidade, à sinalização semafórica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do distrito federal, conforme especificações e condições nos anexos deste edital”.

Ocorre que o Edital veiculou **exigências** que, se mantidas, **FEREM A LEI**, e, por conseguinte, podem gerar a nulidade do certame.

Tais exigências, todavia, são pontuais, de forma que a sua exclusão possibilitará a continuidade do certame, nos termos da Lei, e a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração precisa apenas excluir as seguintes exigências e/ou melhor adequar os seguintes critérios, os quais frustram o caráter competitivo do certame e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- **ilegal exigência de especificações técnicas excessivas, desnecessárias, restritivas e sem amparo em normas técnicas e/ou legais pertinentes;**
- **ilegal aglutinação de diferentes serviços em um único certame, lote ou item.**

A – ILEGAL EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS, DESNECESSÁRIAS, RESTRITIVAS E SEM AMPARO EM NORMAS TÉCNICAS E/OU LEGAIS PERTINENTES

O Anexo II – Especificações Técnicas traz as seguintes exigências acerca dos equipamentos a serem fornecidos, extraídas das páginas 87, 88, 92 e 96:

Características Gerais das câmeras a serem utilizadas

(...)

- Sensor CMOS de 1/2,8" com varredura progressiva;
- Montagem de lente tipo CS;
- Aceitar lente do tipo P-Iris;

(...)

Deverá permitir embarcar o software DAI na câmera;

(...)

Folha n.º

632

Processo n.º

113004386/2016

Rubrica

H940692

Pórtico e Estrutura de Sustentação

(...)

O Pórtico para fechamento envoltório do painel em placas moduladas de ACM Bonder (Aluminium Composite Material), deverá ser laminado de duas chapas de alumínio, sobtensão controlada com um núcleo de polietileno de baixa densidade, espessura de 4 mm, fixado em estrutura metálica especificamente moldada, na cor a ser definida pela CONTRATANTE, com referência Alucobond, ou similar, tendo somente a face externa visível.

(...)

Joystick

(...)

Dimensões da mesa: 400 (comprimento) x 200 (largura) x 150 (altura) milímetros;

Peso da mesa controladora: 1.24Kg;

(...)

Servidor de Monitoramento e Gravação

(...)

- Windows Server 2012 R2 Standard;

(...)

Ocorre que tais exigências se mostram excessivas, desnecessárias, restritivas e sem amparo em normas técnicas e/ou legais pertinentes.

Com efeito, não há justificativa técnica que ampare a exigida utilização de um sensor CMOS 1/2,8", considerando que um sensor CCD atende perfeitamente à finalidade.

Também não há porque restringir o tamanho do sensor a 1/2,8", se outros tamanhos disponíveis no mercado, entre 1/2" a 1/3", atendem a mesma finalidade.

No mesmo sentido, não há qualquer razão técnica que sustente a exigência de que a montagem das câmeras seja do tipo CS, considerando que tal montagem será realizado pela contratada, não oferecendo qualquer vantagem ao contratante.

Da mesma forma, não há justificativa técnica para a exigência de que a mesa de *joystick* tenha dimensões específicas (e não aproximadas, com limites máximos e/ou mínimos) de largura, comprimento e, principalmente, altura, já que 10cm mais alta ou mais baixa certamente em nada afetarão a execução do futuro contrato.

Não bastasse, não se logra identificar a razão técnica que ampare a exigência de que a mesa controladora pese exatamente 1,24kg! Por qual motivo uma mesa de 1Kg, 1,3Kg, ,5Kg, 2kg ou mesmo 5Kg não atenderia ao objeto?

Dessa forma, ao se estipular exigências tão restritas, o Departamento está inadvertidamente direcionando a solução licitada a um único produto / sistema, de uma determinada marca, não permitindo que outras empresas possam participem do certame, ainda que disponham de soluções que atendam perfeitamente às finalidades pretendidas com a contratação.

Sabidamente, de acordo com a Lei nº 8.666/93 (sem grifos no original):

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...);

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;***

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;***

(...)

Art. 7º. (...)

*§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos***

em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Na verdade, evidencia-se que o Edital não se limitou a exigir especificações técnicas mínimas dos serviços a serem prestados, conforme assim determina a Lei, mas apresentou um "manual" de como deverá ser construída a Central de Controle Operacional – CCO, conforme trecho acima colacionado, ignorando outras tantas soluções disponíveis no mercado, que atenderiam plenamente ao interesse público a ser satisfeito a partir da pretendida contratação.

Em síntese, não há qualquer justificativa que salvguarde as exigências ora impugnadas, as quais, em última análise, prestam-se apenas para restringir o universo de licitantes e, por conseguinte, onerar os cofres públicos municipais.

Destarte, há de se reconhecer (e afastar) sobredita exigência, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, que expressamente **veda a previsão de cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame**, tal como destacado no art. 3º, § 1º, da referida Lei, que assim dispõe (sem grifos no original):

Art. 3º. (...)

§1.º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

E nem poderia ser diferente, considerando que a Lei nº 8.666/93 regulamenta o disposto no art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Sabidamente, a Administração pode e deve buscar a contratação de equipamentos de boa qualidade pelo menor custo possível, mediante a contratação da proposta mais vantajosa. Não obstante, o Edital previu especificações absolutamente impertinentes, irrelevantes, inúteis e/ou desnecessárias, que apenas restringem a participação de um grande número de empresas.

Como visto, o Edital veicula especificações que, indevidamente, frustram o caráter competitivo do certame, reduzem substancialmente universo de potenciais fornecedores e, pois, impedem a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com o que não se pode concordar, considerando a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e, principalmente, da eficiência que, segundo o constitucionalista ALEXANDRE MORAES¹:

"(...) impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (grifou-se)

Folha n.º	635
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940692

¹ MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

Sendo assim, resta evidenciado que sobreditas exigências carecem de qualquer respaldo legal, justificativa técnica ou razões de interesse público. Diversamente, violam o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 e, por conseguinte, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, de observância obrigatória pela Administração Pública e por seus gestores, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

B – ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES SERVIÇOS EM UM ÚNICO CERTAME, LOTE OU ITEM

De acordo com a Lei nº 8.666/93 (sem grifos no original):

Art. 23. (...)

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas** quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.)*

A Lei ainda reforça seu intuito de ampliar o número de participantes, prevendo no mesmo art. 23, em seu § 7º (também sem grifos no original):

Art. 23. (...)

(...)

*§ 7.º Na compra de bens de **natureza divisível** e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, **com vistas a ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Nesse mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 002/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*Art. 3º **Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente**, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.*

§ 1º O disposto no caput não impede a adoção de medidas de economia processual, tais como a assinatura e publicação conjunta, em um mesmo documento, de contratos distintos.

[...]

§ 3º As licitações por empreitada de preço global, em que serviços distintos são agrupados em um único lote, devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovada e justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, observando-se o seguinte: [...]

Não bastasse, tal entendimento restou sumulado pelo Tribunal de Contas da União (sem grifos no original):

SÚMULA 247: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Não obstante, o Edital previu a adjudicação por preço global de objetos distintos, divisíveis, já que aglutinou produtos / sistemas específicos da área de fiscalização eletrônica de trânsito com um sistema de vídeo monitoramento (por câmeras) de vias urbanas.

Com efeito, o sistema de vídeo monitoramento (por câmeras) previsto no Edital não objetiva a fiscalização do trânsito, e sim o acompanhamento das condições das vias e do tráfego, sendo independente do sistema de fiscalização.

Como se vê, inadvertidamente, o Edital terminou por aglutinar serviços de fiscalização de excesso de velocidade, com registro do cometimento de infrações, a um sistema de vídeo monitoramento de vias urbanas, através de vídeo em tempo real, objetos de segmentos distintos, especialmente considerando que existem no mercado empresas especializadas para cada uma destas atividades.

Por evidente, tais serviços podem e devem ser licitados e contratados separadamente (ao menos em lotes ou lotes distintos), já que técnica e economicamente divisíveis, absolutamente independentes e de natureza e finalidades diversas!

Do contrário, a Administração estará descumprindo o disposto em sobreditas normas, afastando-se dos objetivos de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e de ampliação da competitividade, e, pois, onerando, indevidamente, os cofres públicos, considerando que as empresas especializadas em sistemas de vídeo monitoramento terão que agregar às suas propostas custos muito mais elevados para a implantação de produtos / sistemas de fiscalização de trânsito, ao passo que empresas especializadas em fiscalização de trânsito terão de agregar às suas propostas custos muito mais elevados para a implantação do sistema de vídeo monitoramento!

Por aglutinar objetos distintos em único certame, lote ou item, em vez de assegurar a economia de escala, a Administração acabará pagando valores muito superiores ao que pagaria caso dividisse o objeto em tantas parcelas quanto técnica e economicamente viáveis e, assim, permitisse a ampla competição por segmento.

Por pertinente, registra-se que, a fim de atender a sobreditas normas, a Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC publicou o Edital do Pregão Presencial nº 031/ASTC/2014, cujo objeto visava somente a *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e câmeras para monitoramento do trânsito e segurança dos pedestres nos Terminais Urbanos da Próspera, Pinheirinho e Estação Rodoviária de Criciúma”*.

Em referido Edital, foram exigidos equipamentos apenas para os serviços afins de vídeo monitoramento, conforme se visualiza abaixo:

1 – DOS EQUIPAMENTOS DE SERVIÇO

ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÕES
1	25	Camera IP 2 megapixels
2	04	NVR 16 CANAIS
3	03	Switch 24 portas PoE Gigabit Ethernet
4	08	HD 4 TB, 7200RPM, especial para CFTV, oompativel oom o NVR.
5	05	No-break 1400VA, 5 tomadas, bivolt, saída 115.
6	04	Rack de 7U X 470mm, preto, porta oom chave.
7	03	TV 32 Polegadas LCD, 1 entrada HDMI e 1 entrada VGA.
8	01	Serviço de Instalação e Configuração do Terminal Próspera, Terminal Pinheirinho e Rodoviária (cabos, conectores, calhas)
		TOTAL

Em paralelo, o Município de Camboriú/SC anulou o Pregão Presencial n° 085/2014, cujo Edital, da mesma forma que o ora impugnado, previa a contratação de equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade e de sistema de vídeo monitoramento. A Administração terminou por reconhecer a indevida aglutinação de objetos distintos e, pois, divisíveis, os quais deveriam ser licitados e contratados em licitações, lotes ou itens distintos.

Como visto, **o sistema de vídeo monitoramento de vias urbanas pode (e deve) ser licitado e contratado em licitação, item ou lote distinto dos equipamentos medidores de velocidade**, sem qualquer prejuízo à Administração. Ao contrário, o parcelamento do objeto com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competição é medida que se impõe, conforme assim disposto no § 1° do art. 23 da Lei n° 8.666/93!

Nesse sentido, reitera-se o entendimento há anos firmada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai dos seguintes julgados (sem grifos nos originais):

Entre os possíveis “vícios” apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, “a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas”. Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, “parcela o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável”, conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, “a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes”. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC- 002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

[...]

62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos:

'firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade'

Informações AC-2407-49/06-P Sessão: 06/12/06, rel. Min. Benjamin Zymler.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exemplo de outros, já se manifestou no seguinte sentido:

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. (...). "(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade

de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”.

(Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro)

Corroborra com este entendimento as considerações de JUSTEN FILHO² (2012, págs. 312 e 313):

“(…) Quando se somam diferentes objetos e se produz contratação única, adota-se solução radicalmente oposta àquela preconizada no § 1º do art. 23. Essa alternativa somente pode ser adotada quando o desempenho das funções administrativas envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente se caracteriza em hipóteses muito raras. (…)

(…)

*O fracionamento do objeto produz a realização de diversas licitações. Trata-se da própria razão de ser do fracionamento. Ao se dissociar uma única contratação em uma pluralidade de contratos de objeto mais reduzido, **objetiva-se ampliar a competitividade**. Isso apenas se poderá obter através da abertura de diferentes licitações, cada qual orientada a **selecionar a proposta mais vantajosa para um determinado lote**. Os requisitos de habilitação serão menos severos, porque a dimensão econômica e a complexidade técnica de cada lote serão inferiores. Como decorrência, será **maior o número de particulares em condições de competir**.” (grifou-se)*

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de NIEBUHR³ (2011, pág. 217):

“Aliás, por atributo ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, ‘as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economicidade de escala.’

*Sucedem que, muitas vezes, **objetos de grande monta, se licitados em única vez, em único lote, afastam a participação de empresas de pequeno porte, que não têm condições operacionais de atender integralmente às demandas da Administração. Então, para viabilizar a participação de empresas de pequeno porte, o legislador autoriza que a***

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

Administração divida a licitação em diversas parcelas, visando a ampliação da disputa e à obtenção de preços mais vantajosos.

Portanto, conclui-se que é restritiva, inoportuna e ilegal a licitação dos equipamentos medidores de excesso de velocidade em conjunto com câmeras panorâmicas para o vídeo monitoramento do fluxo de veículos em um único lote, coibindo a escolha, por parte da Administração Pública da proposta mais vantajosa ao Erário, ferindo um dos princípios elementares expressos na legislação.

Deste modo, impõe-se que o objeto seja dividido em tantas parcelas e, pois, licitações, lotes ou itens quanto técnica e economicamente viáveis, a fim de proporcionar a ampla participação das empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, **REQUER-SE** seja a presente Impugnação recebida e, após devido processamento, julgada procedente, promovendo-se as necessárias retificações do Edital, conforme segue:

a) que seja **excluída a exigência de especificações técnicas excessivas, irrelevantes, desnecessárias, restritivas e sem amparo em normas técnicas e/ou legais pertinentes, conforme acima exposto**, de forma a fomentar a participação e alargar o universo de participantes, o que certamente assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

b) que os **equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade, necessários à fiscalização de trânsito, e o sistema de vídeo monitoramento de vias urbanas sejam licitados em certames distintos e/ou adjudicados em lotes ou itens diversos, conforme assim disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, objetivando assim ampliar a competição e, pois, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;**

c) por fim, em via de consequência, que **seja reaberto, na íntegra, o prazo para entrega e abertura das propostas.**

Declara-se, nos termos da Lei nº 9.800/99, que as cópias que acostam a presente peça correspondem fielmente aos seus originais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2016.

Folha n.º	643
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940692

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

Carlos Eduardo Sehnem

Representante Legal

DER - Licitação Pregão

De: DER - Licitação Pregão
Enviado em: terça-feira, 22 de novembro de 2016 16:32
Para: DER - Superintendência de Transito - SUTRAN; Waldemar Duarte de Carvalho Júnior
Assunto: ENC: Impugnação PE 054/2016-10430 - DER/DF
Anexos: Impugnação DER_DF.pdf

Boa tarde,
Encaminhamos impugnação impetrada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

De: Carlos Sehnem - KOPP [<mailto:csehnem@kopp.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 21 de novembro de 2016 16:05
Para: DER - Licitação Pregão
Cc: licitacoes@kopp.com.br
Assunto: Impugnação PE 054/2016-10430 - DER/DF

Folha n.º	644
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940682

DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2016-10430
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113.008386/2016

Eliseu Kopp & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Praça Marechal Deodoro nº 130, sala 902, Porto Alegre/RS, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR** a seguinte **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, por meio de registro de preço, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE tipo II), que fiscalizem o desrespeito à velocidade, à sinalização semaforica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do distrito federal, conforme especificações e condições nos anexos deste edital ", conforme disciplina o item 10.1 do Edital.

Certos de Vossa compreensão, solicitamos que a resposta seja encaminhada para o e-mail: licitacoes@kopp.com.br.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Sehnem
Setor de Licitações
Kopp Tecnologia
Tel.: (51) 3718.7000 Ramal 088
E-mail: csehnem@kopp.com.br
Site: <http://www.kopp.com.br>

A Pregoeira: Ana Hilda do Carmo Silva

Basicamente a impugnação apresentada pela empresa Eliseu Kopp restringe-se aos 3 pontos descritos a seguir:

A – ILEGAL EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS, DESNECESSÁRIAS, RESTRITIVAS E SEM AMPARO EM NORMAS TÉCNICAS E/OU LEGAIS PERTINENTES

O Anexo II – Especificações Técnicas traz as seguintes exigências acerca dos equipamentos a serem fornecidos, extraídas das páginas 87, 88, 92 e 96:

Características Gerais das câmeras a serem utilizadas

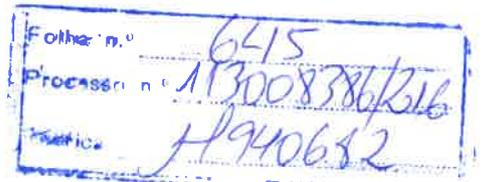
(...)

- Sensor CMOS de 1/2,8" com varredura progressiva;
- Montagem de lente tipo CS;
- Aceitar lente do tipo P-Iris;

(...)

Deverá permitir embarcar o software DAI na câmera;

(...)



Pórtico e Estrutura de Sustentação

(...)

O **Pórtico** para fechamento envoltório do painel em placas moduladas de ACM Bonder (Aluminium Composite Material), deverá ser laminado de duas chapas de alumínio, sobtensão controlada com um núcleo de polietileno de baixa densidade, espessura de 4 mm, fixado em estrutura metálica especificamente moldada, na cor a ser definida pela CONTRATANTE, com referência Alucobond, ou similar, tendo somente a face externa visível.

(...)

Joystick

(...)

Dimensões da mesa: 400 (comprimento) x 200 (largura) x 150 (altura) milímetros;

Peso da mesa controladora: 1.24Kg;

(...)

Servidor de Monitoramento e Gravação

(...)

- Windows Server 2012 R2 Standard;

(...)

Do Pedido A:

a) que seja excluída a exigência de especificações técnicas excessivas, irrelevantes, desnecessárias, restritivas e sem amparo em normas técnicas e/ou legais pertinentes, conforme acima exposto, de forma a fomentar a participação e alargar o universo de participantes, o que certamente assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Ao contrário do alegado pela impugnante, as especificações possuem justificativa técnica já que as especificações constantes para as câmeras são necessárias para embarcar o software de detecção automática de incidentes – DAI. No entanto o Edital será retificado para aceitar sensor similar ou superior ao CMOD 1/2,8”, podendo utilizado o sensor CCD, bem como em tamanho similar, com valores entre 1/2” e 1/3”.

A exigência de montagem de câmeras do tipo CS será retirada.

As exigências de dimensões e peso da mesa controladora também será retirada, será mantida apenas como referencial.

Quanto ao Windows Server 2012 R2 standard entendemos não haver restrição tendo em vista tratar-se de sistema operacional disponível no mercado com acesso garantido a todos os interessados.

B – ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES SERVIÇOS EM UM ÚNICO CERTAME, LOTE OU ITEM

Folha n.º	646
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940632

Do Pedido B:

b) que os equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade, necessários à fiscalização de trânsito, e o sistema de vídeo monitoramento de vias urbanas sejam licitados em certames distintos e/ou adjudicados em lotes ou itens diversos, conforme assim disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, objetivando assim ampliar a competição e, pois, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;

Equivoca-se a impugnante, isto porque, ao contrário do que alega, ambos os tipos de equipamentos, o de fiscalização eletrônica e as câmeras de vídeo monitoramento, são ferramentas que servem e se complementam no sistema de controle e gestão do trânsito. O objeto da licitação está baseado no conceito ITS (Sistema Inteligente de Transporte), de modo que os equipamentos fazem parte de uma solução única que, além da fiscalização, tem a finalidade de prestar os serviços de controle e gestão de tráfego. Ademais este conceito já é utilizado em diversas cidades pelo Brasil e pelo mundo. Inclusive aqui no DF, o DER/DF no seu contrato atual lança mão deste sistema integrado de equipamentos de fiscalização eletrônica com câmeras de monitoramento desde 2012.

Assim, não há que se falar em aglutinação, uma vez que os “radares” e as “câmeras de monitoramento” fazem parte de uma solução para fiscalização, gestão e controle do trânsito.

BEZ
ST/c

E para garantir um leque maior de empresas participantes do certame, o DER/DF está promovendo revisão e retificação do Edital de modo a permitir a participação de empresas em consórcio.

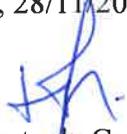
Esta permissão de participação de empresas em consórcio visa ampliar a participação de empresas no processo licitatório que de forma consorciada possam atender a todos os requisitos do certame.

Do Pedido C:

c) por fim, em via de consequência, que seja reaberto, na íntegra, o prazo para entrega e abertura das propostas.

O Edital será revisado e retificado para contemplar algumas correções e portanto a solicitação de reabertura de prazos será acatada.

Em, 28/11/2016



Waldemar Duarte de Carvalho Júnior

Presidente da Comissão



Folha n.º	647
Processo n.º	113008386/2016
Rubrica	H940692

Ciente: Superintendente de Trânsito



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113.008386/2016
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – ELISEU KOPP & CIA LTDA

IMPUGNANTE: **ELISEU KOPP & CIA LTDA**. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE TIPO II), que fiscalizem o desrespeito à velocidade, à sinalização semafórica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal, a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi reconhecida por esta Pregoeira.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, DAS ANÁLISES E RESPOSTAS

a) que seja excluída a exigência de especificações técnicas excessivas, irrelevantes, desnecessárias, restritivas e sem amparo em normas técnicas e/ou legais pertinentes, conforme acima exposto, de forma a fomentar a participação e alargar o universo de participantes, o que certamente assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resposta: Solicitação acatada parcialmente. Superintendência de Trânsito manifesta-se: Ao contrário do alegado pela impugnante, as especificações possuem justificativa técnica já que as especificações constantes para as câmeras são necessárias para embarcar o software de detecção automática de incidentes – DAI. No entanto, o Edital será retificado para aceitar sensor similar ou

Folha n.º	648
Processo n.º	113.008386/2016
Rubrica	H 94068 2



superior ao CMOS 1/2,8”, podendo utilizado o sensor CCD, bem como em tamanho similar, com valores entre 1/2” e 1/3”.

A exigência de montagem de câmeras do tipo CS será retirada.

As exigências de dimensões e peso da mesa controladora também será retirada. Será mantida apenas como referencial.

Quanto ao Windows Server 2012 R2 standard entendemos não haver restrição tendo em vista tratar-se de sistema operacional disponível no mercado com acesso garantido a todos os interessados.

b) que os equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade, necessários à fiscalização de trânsito, e o sistema de vídeo monitoramento de vias urbanas sejam licitados em certames distintos e/ou adjudicados em lotes ou itens diversos, conforme assim disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, objetivando assim ampliar a competição e, pois, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Resposta: Solicitação não acatada. Superintendência de Trânsito manifesta-se: Equivoca-se a impugnante, isto porque, ao contrário do que alega, ambos os tipos de equipamentos, o de fiscalização eletrônica e as câmeras de vídeo monitoramento, são ferramentas que servem e se complementam no sistema de controle e gestão do trânsito. O objeto da licitação está baseado no conceito ITS (Sistema Inteligente de Transporte), de modo que os equipamentos fazem parte de uma solução única que, além da fiscalização, tem a finalidade de prestar os serviços de controle e gestão de tráfego. Ademais este conceito já é utilizado em diversas cidades pelo Brasil e pelo mundo. Inclusive aqui no DF, o DER/DF no seu contrato atual lança mão deste sistema integrado de equipamentos de fiscalização eletrônica com câmeras de monitoramento desde 2012.

Assim, não há que se falar em aglutinação, uma vez que os “radares” e as “câmeras de monitoramento” fazem parte de uma solução para fiscalização, gestão e controle do trânsito.

E para garantir um leque maior de empresas participantes do certame, o DER/DF está promovendo revisão e retificação do Edital de modo a permitir a participação de empresas em consórcio.

Esta permissão de participação de empresas em consorcio visa ampliar a participação de empresas no processo licitatório que de forma consorciada possam atender a todos os requisitos do certame.

c) Reabertura do prazo

Resposta: Solicitação acatada. O Edital será revisado e retificado para contemplar algumas correções, portanto, a solicitação de reabertura de prazos será acatada.

2

Folha n.º	649
Processo	113008386/2016
Rubrica	H940682

yl

III – DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no artigo 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, esta Pregoeira decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa Eliseu Kopp & CIA LTDA, para, no mérito, provimento parcial.

Em, 28/11/2016.


Ana Hilda do Carmo Silva
Pregoeira

Folha n.º	650
Processo n.º	11300 8886/216
Rubrica	H940682